



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000382/2002-31
Recurso nº 261.543 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.341 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente PALHETA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEI 118/05. APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de repercussão geral, sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito ou compensação é de 10 anos contados do seu fato gerador para as ações ajuizadas até o dia 9 de junho de 2005 e de cinco anos a partir dessa data.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Mussi.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lavrado em 22/02/2002 e cientificado ao contribuinte por via postal, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 5.135,51, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo indicado para compensação de débitos declarados em maio e junho/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01, em 02/07/2002, juntando os documentos de fls. 02/60 e alegando que os valores foram compensados conforme pedido de compensação nº 10580.003429/97-34 em 06 de junho de 1997 em anexo. Ressalta, ainda, que aderiu ao Programa REFIS.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou extrato de movimentação do processo nº 10580.003429/97-34, bem como a informação de que a matriz do contribuinte fora excluída do REFIS, por inadimplência, em 17/12/2001 (fls. 65/67).

Em 06/02/2006 os autos seguiram em diligência, nos seguintes termos:

O impugnante junta cópia da petição dirigida por sua matriz ao Delegado da Receita Federal em Salvador, protocolizada em 06/06/97, na qual pleiteia reconhecimento dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL de setembro/89 a março/92, bem como autorização para sua compensação com a COFINS a partir de 10/06/97, com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (compensação entre tributos de mesma espécie). À fl. 60 consta cópia da planilha de créditos da filial aqui autuada.

Vê-se nos sistemas informatizados da SRF que o referido processo administrativo permanece na DRF/Salvador (fl. 66).

Assim, para garantir o bom julgamento da lide e evitar decisões conflitantes, ENCAMINHO o presente processo à Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA para que informe se o pleito da matriz do contribuinte já foi apreciado, juntando a estes autos a decisão eventualmente proferida.

Atendendo ao solicitado, a DRF/Salvador juntou cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10580.003429/97-34 (fls. 73/76), da qual a matriz do contribuinte foi cientificada (fls. 77/78) sem apresentar qualquer manifestação (fls. 77/78).

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE PEDIDO DE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. INDÉBITO ORIGINADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DE SUA UTILIZAÇÃO. Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o direito de o contribuinte pleitear a restituição, ou efetivar correspondente compensação, de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido.

REFIS. Infirmada a alegação de parcelamento dos débitos no âmbito do Refis, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se da prescrição do direito de requerer o ressarcimento do saldo credor apurado. Reproduzo excerto do voto de primeira instância.

O contribuinte alega que os débitos foram compensados nos autos do processo administrativo nº 10580.003429/97-34, e junta cópia de petição formalizada por sua matriz em 06/06/97 (fls. 28/47), tratando de créditos de FINSOCIAL, em parte relativos à filial aqui autuada (fl. 60), e pleiteando a *compensação, nos termos do Art. 14 da IN-SRF nº 21/97, a partir do vencimento de 10 de junho de 1997.*

Não foram apresentadas cópias de pedidos de compensação e, tendo em conta que o referido art. 14 trata de compensações entre tributos de mesma espécie, passíveis de implementação independentemente de pedido, provavelmente o contribuinte pretendia utilizar os créditos pleiteados em compensação reconhecida diretamente em sua escrituração. Todavia, tal providência não era mais possível, porque já havia se expirado o prazo fixado no Código Tributário Nacional, para utilização do alegado indébito:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Isto porque a compensação pretendida pressupõe um indébito que já se encontrava prescrito. Como se vê, o contribuinte tinha o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos. Expirado este, relativamente aos recolhimentos efetuados de 27/03/90 a 07/01/92 (conforme demonstrativo de fls. 48/60), inadmissível é a pretensão de utilizá-los em compensação a partir de 10/06/97 (vencimento da contribuição devida no fato gerador maio/97).

O artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, dispõe que as matérias de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

No dia 04 de agosto do corrente ano foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 566.621, prolatando sentença sobre a aplicação do prazo de cinco anos definido pela Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos.

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto

à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Como as compensações foram realizadas durante o ano de 1997 com valores indevidamente pagos no período de 27/03/90 a 07/01/92, não há que se falar em prescrição.

Em tais circunstâncias, acolhendo o entendimento reproduzido nas decisões ementadas, VOTO POR DAR PARCIAL provimento ao recurso, para afastar a preliminar de prescrição do direito à repetição do indébito e determinar que o processo retorne à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para apreciar os demais aspectos inerentes ao mérito do pedido.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.